



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº. 6.738, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Altera o Decreto Municipal nº 6.683, de 19 de janeiro de 2021, para estabelecer protocolos sanitários complementares a supermercados, bancos e lotéricas.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento à Covid-19;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que instituiu o Plano São Paulo, que estabelece a retomada gradual das atividades no Estado de São Paulo, especificamente o Decreto nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021, que alterou os Anexos II e III do Decreto nº 64.994/2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 6.677, de 18 de janeiro de 2021, complementado pelo Decreto Municipal nº 6.683, de 19 de janeiro de 2021, que ratificou e adotou no âmbito do Município os protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo, estratégia do Governo do Estado de São Paulo para enfrentamento da Covid-19;

Considerando que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6.341, no sentido de que Estados e Municípios possuem competência concorrente para legislar sobre questões relativas a pandemia da Covid-19;

Considerando o Decreto Municipal nº 6.692, de 5 de fevereiro de 2021, que restabeleceu horários de funcionamento e de atendimento normais ao público no Paço Municipal e nas demais unidades da administração direta e indireta da Prefeitura e manteve o afastamento dos servidores públicos municipais que estão em regime de teletrabalho, conforme especifica, para enfrentamento da Covid-19;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.738, de 16 de abril de 2021 Fls. 2 de 4

Considerando a Fase Emergencial do Plano São Paulo, adotada pelo Governo do Estado de São Paulo no período de 15 de março até 11 de abril de 2021, que mantinha a Fase 1 Vermelha de controle da pandemia e regulação de serviços não essenciais, porém, para ampliar o distanciamento social e reduzir a circulação urbana, ampliava as restrições de algumas atividades comerciais autorizadas na Fase 1 Vermelha;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, em pronunciamento realizado em 9 de abril de 2021, reclassificou todo o Estado, no período de 12 a 18 de abril de 2021, para a Fase 1 Vermelha, incorporando algumas medidas da Fase Emergencial do Plano São Paulo;

Considerando que o Município encontra-se obrigado a cumprir integralmente o Plano São Paulo, por força de decisão judicial exarada pelo Excelentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADIN nº 2017894-23.2021.8.26.0000, de 5 de fevereiro de 2021;

Considerando que, apesar de pequena melhoria nos indicadores, a situação epidemiológica do Município e da região sinalizam a permanência de risco potencial de colapso da capacidade de resposta do sistema de saúde;

Considerando enfim, as sugestões de ações complementares de controle da Covid-19 no Município, apresentadas pela Associação Comercial de Paraguaçu Paulista e Comitê de Gerenciamento de Crise para Enfrentamento dos Impactos da Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 6.683, de 19 de janeiro de 2021, para estabelecer protocolos sanitários complementares a supermercados, bancos e lotéricas, passa a vigorar com as seguintes alterações dos arts. 3º e 5º:

"Art. 3º As instituições bancárias e lotéricas poderão realizar atendimento presencial, observada a limitação do número de clientes de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação da área útil pública comum das suas dependências, além do cumprimento dos protocolos sanitários previstos no art. 5º deste decreto, naquilo que for aplicável." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. Sem prejuízo dos protocolos sanitários estabelecidos no Plano São Paulo e nos incisos do caput deste artigo, os estabelecimentos abaixo relacionados deverão observar, obrigatoriamente, os seguintes protocolos sanitários:

I - supermercados:

a) medir a temperatura corporal dos funcionários e clientes na entrada com termômetro digital infravermelho, impedindo o acesso ao estabelecimento e



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.738, de 16 de abril de 2021 Fls. 3 de 4

redirecionar/orientar para que busquem cuidados médicos caso a temperatura esteja acima de 37,5° C;

b) proibir a entrada no estabelecimento de crianças menores de 10 anos de idade;

c) higienizar, no mínimo a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas etc.), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária diluída a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

d) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço ou colocado a disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, máquinas de recebimento, dentre outros, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

e) manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no máximo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

f) suspender as ações de degustação e avaliar a possibilidade de ampliar a prática do autosserviço de itens perecíveis, como açougue, padaria e frios, de modo a evitar as filas nos balcões dessas seções;

II - bancos e lotéricas:

I - medir a temperatura corporal dos funcionários e clientes na entrada com termômetro digital infravermelho, impedindo o acesso ao estabelecimento e redireciona/orientar para que busquem cuidados médicos caso a temperatura esteja acima de 37,5° C;

II - proibir a entrada no estabelecimento de crianças menores de 10 anos de idade;

III - higienizar, no mínimo a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas etc.), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária diluída a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

IV - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.738, de 16 de abril de 2021 Fls. 4 de 4

das atividades, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço ou colocado a disposição dos clientes, tais como caixas eletrônicos, guichês, dentre outros, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

V - disponibilizar, no interior do estabelecimento, no caso de bancos, dispositivos com álcool em gel 70% (setenta por cento), para higienização das mãos dos clientes que utilizem dos caixas/terminais eletrônicos, mesmo após o encerramento do expediente bancário em dias úteis ou nos finais de semana e feriados;

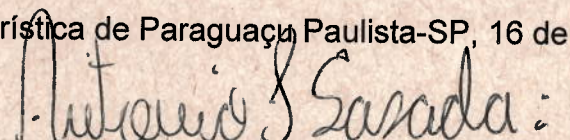
VI - manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no máximo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal." (NR)

Art. 2º Em caso de descumprimento dos protocolos previstos neste decreto, em outras normas municipais aplicáveis à matéria e nas determinações das autoridades sanitárias, o infrator estará sujeito às sanções previstas no ordenamento jurídico vigente, em especial as penalidades previstas no Código Sanitário do Estado, conforme prevê a Lei Municipal nº 2.012, de 11 de fevereiro de 1998.

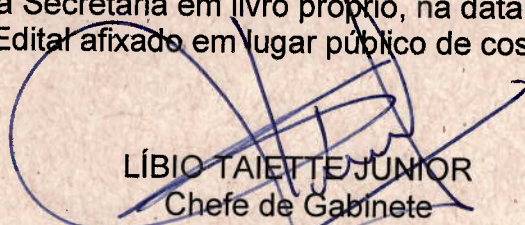
Art. 3º As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 16 de abril de 2021.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TAIETTE JUNIOR
Chefe de Gabinete

Publicação: Diário Oficial Eletrônico Data: 16.04.2021 Edição: 45, p.2
Visto do servidor responsável: 



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Sexta-feira, 16 de Abril de 2021

Ano I | Edição Extra nº 45

Página 1 de 3

Sumário

Secretaria de Gabinete-GAP	2
DECRETO Nº. 6.738, DE 16 DE ABRIL DE 2021	2



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Sexta-feira, 16 de Abril de 2021

Ano I | Edição Extra nº 45

Página 2 de 3

Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

DECRETO Nº. 6.738, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Altera o Decreto Municipal nº 6.683, de 19 de janeiro de 2021, para estabelecer protocolos sanitários complementares a supermercados, bancos e lotéricas.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento à Covid-19;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que instituiu o Plano São Paulo, que estabelece a retomada gradual das atividades no Estado de São Paulo, especificamente o Decreto nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021, que alterou os Anexos II e III do Decreto nº 64.994/2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 6.677, de 18 de janeiro de 2021, complementado pelo Decreto Municipal nº 6.683, de 19 de janeiro de 2021, que ratificou e adotou no âmbito do Município os protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo, estratégia do Governo do Estado de São Paulo para enfrentamento da Covid-19;

Considerando que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6.341, no sentido de que Estados e Municípios possuem competência concorrente para legislar sobre questões relativas a pandemia da Covid-19;

Considerando o Decreto Municipal nº 6.692, de 5 de fevereiro de 2021, que restabeleceu horários de funcionamento e de atendimento normais ao público no Paço Municipal e nas demais unidades da administração direta e indireta da Prefeitura e manteve o afastamento dos servidores públicos municipais que estão em regime de teletrabalho, conforme especifica, para enfrentamento da Covid-19;

Considerando a Fase Emergencial do Plano São Paulo, adotada pelo Governo do Estado de São Paulo no período de 15 de março até 11 de abril de 2021, que mantinha a Fase 1 Vermelha de controle da pandemia e regulação de serviços não essenciais, porém, para ampliar o distanciamento social e reduzir a circulação urbana, ampliava as restrições de algumas atividades comerciais autorizadas na Fase 1 Vermelha;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, em pronunciamento realizado em 9 de abril de 2021, reclassificou todo o Estado, no período de 12 a 18 de abril de 2021, para a Fase 1 Vermelha, incorporando algumas medidas da Fase Emergencial do Plano São Paulo;

Considerando que o Município encontra-se obrigado a cumprir integralmente o Plano São Paulo, por força de decisão judicial exarada pelo Excelentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADIN nº 2017894-23.2021.8.26.0000, de 5 de fevereiro de 2021;

Considerando que, apesar de pequena melhoria nos indicadores, a situação epidemiológica do Município e da região sinalizam a permanência de risco potencial de colapso da capacidade de resposta do sistema de saúde;

Considerando enfim, as sugestões de ações complementares de controle da Covid-19 no Município, apresentadas pela Associação Comercial de Paraguaçu Paulista e Comitê de Gerenciamento de Crise para Enfrentamento dos Impactos da Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 6.683, de 19 de janeiro de 2021, para estabelecer protocolos sanitários complementares a supermercados, bancos e lotéricas, passa a vigorar com as seguintes alterações dos arts. 3º e 5º:

"Art. 3º As instituições bancárias e lotéricas poderão realizar atendimento presencial, observada a limitação do número de clientes de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação da área útil pública comum das suas dependências, além do cumprimento dos protocolos sanitários previstos no art. 5º deste decreto, naquilo que for aplicável." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. Sem prejuízo dos protocolos sanitários estabelecidos no Plano São Paulo e nos incisos do caput deste artigo, os estabelecimentos abaixo relacionados deverão observar, obrigatoriamente, os seguintes protocolos sanitários:

I - supermercados:

a) medir a temperatura corporal dos funcionários e clientes na entrada com termômetro digital infravermelho, impedindo o acesso ao estabelecimento e redirecionar/orientar para que busquem cuidados médicos caso a temperatura esteja acima de 37,5º C;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Sexta-feira, 16 de Abril de 2021

Ano I | Edição Extra nº 45

Página 3 de 3

- b) proibir a entrada no estabelecimento de crianças menores de 10 anos de idade;
- c) higienizar, no mínimo a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas etc.), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária diluída a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);
- d) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço ou colocado a disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, máquinas de recebimento, dentre outros, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);
- e) manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no máximo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;
- f) suspender as ações de degustação e avaliar a possibilidade de ampliar a prática do autosserviço de itens perecíveis, como açougue, padaria e frios, de modo a evitar as filas nos balcões dessas seções;

II - bancos e lotéricas:

I - medir a temperatura corporal dos funcionários e clientes na entrada com termômetro digital infravermelho, impedindo o acesso ao estabelecimento e redireciona/orientar para que busquem cuidados médicos caso a temperatura esteja acima de 37,5° C;

II - proibir a entrada no estabelecimento de crianças menores de 10 anos de idade;

III - higienizar, no mínimo a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas etc.), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária diluída a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

IV - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço ou colocado a disposição dos clientes, tais como caixas eletrônicos, guichês, dentre outros, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

V - disponibilizar, no interior do estabelecimento, no caso de bancos, dispositivos com álcool em gel 70% (setenta por cento), para higienização das mãos dos clientes que utilizem das caixas/terminais eletrônicos, mesmo após o encerramento do expediente bancário em dias úteis ou nos finais de semana e feriados;

VI - manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no máximo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal." (NR)

Art. 2º Em caso de descumprimento dos protocolos previstos neste decreto, em outras normas municipais aplicáveis à matéria e nas determinações das autoridades sanitárias, o infrator estará sujeito às sanções previstas no ordenamento jurídico vigente, em especial as penalidades previstas no Código Sanitário do Estado, conforme prevê a Lei Municipal nº 2.012, de 11 de fevereiro de 1998.

Art. 3º As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 16 de abril de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

ANTONIO
TAKASHI
SASADA:09
978620842

Assinado de forma
digital por ANTONIO
TAKASHI
SASADA:0997862084
2
Dados: 2021.04.16
10:41:43 -03'00'